# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## POLÍTICA JUDICIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

**CLAUDIA MARIA BARBOSA**

**FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO**

**ROGÉRIO GESTA LEAL**

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – Conpedi**
**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
**Secretário Executivo** -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Conselho Fiscal**
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

**Secretarias**
**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

P762

Política judiciária e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa, Frederico da Costa carvalho Neto, Rogério Gesta Leal – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-062-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Política judiciária. 3. Administração. 4. Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

---

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## POLÍTICA JUDICIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

---

## Apresentação

Ronald Dworkin, importante filósofo do direito contemporâneo e professor catedrático da Universidade de New York, lançou em 2006, um texto chamado Is Democracy possible here?, discutindo uma série de questões, dentre as quais, terrorismo e Direitos Humanos, religião e dignidade, impostos e legitimação e, finalmente, o último artigo trata do tema das condições e possibilidades da Democracia em seu país.

Tendo por cenário de fundo as discussões que se davam entre liberais e conservadores envolvendo o governo Bush (filho), e as radicalizações de posturas ideologicamente postas de cada qual, Dworkin chama a atenção para o fato de que os interesses da comunidade estão sendo cada vez mais deixados de lado, até porque, em tais cenários, o interesse de ambos os principais partidos eleitorais vem sendo o de: how to win a majority, if only barely, in what was presumed to be a closely split and highly polarized electorate.

O efeito no eleitorado disto é que ele não sabe diferenciar com nitidez o que diferencia a proposta dos partidos e candidatos, uma vez que estão bombardeados por ações de comunicação, propaganda e publicidade voltadas à conquista do voto, independentemente de sua qualidade ou fundamento. É interessante como tais situações vão gerando, por sua vez, a univocidade identitária artificial e casuística do fenômeno político, fragilizando as distinções entre esquerda e direita por exemplo, e colocando todos os atores da arena política como que compromissados com as mesmas demandas sociais (que também sofrem homogeneização forçada, e passam a ser de todos).

De certa forma este marasmo político foi fator importante na campanha vitoriosa de Barack Obama, na medida em que suas propostas de governo foram construídas sob plataformas distintivas do que até então vinha sendo feito, saindo do status quo vigente que Starr chama de centrismo brando e confuso (bland and muddled centrism).

Sem sombra de duvidas que Dworkin está certo ao afirmar que o tema dos Direitos Fundamentais hoje - mesmo nos EUA - carece de uma preocupação cívica importante, notadamente em face dos poderes instituídos, e mais especialmente no âmbito parlamentar, eis que os legisladores em regra tratam destes pontos com níveis de ambigüidade e falta de decisão muito grande, dizendo: as little as possible except in subliminal codes meant secretly to energize important groups.

Esquece-se desta forma que a verdade é a melhor referência que se pode ter para tratar disto tudo, todavia, na realidade americana, ela parece estar obsoleta, pelo fato de que: politicians never seek accuracy in describing their own records or their opponents'positions. Em verdade, o sistema político baseado na lógica do mercado, transforma-se em mais um produto de consumo caro e acessível somente aqueles que têm condições de financiá-lo. Tal financiamento, todavia, representa mais do que acesso, mas controle do sistema político, em outros termos, in politics money is the enemy not just of fairness but of real argument.

Os níveis de baixaria e agressões nas campanhas políticas contam com apelos midiáticos de espetáculo e diversão, transformando o processo eleitoral em programas de auditório divertidos, como se não tratassem de problemas da vida real (Reason isn't everything, after all, and emotion, of the kind American elections specialize in, has an important place in politics) .

Será que esta fragilidade do sistema parlamentar e representativo não é insuficiente para se pensar as fragilidades da Democracia? Não há outros modelos de participação política (mais direta e presentativa) que possam criar alternativas aos déficits sociais e institucionais da Democracia contemporânea?

Reconhece Dworkin que o critério majoritário da deliberação política não é o único nem o mais importante na experiência Ocidental, eis que, muitas vezes, a vontade das maiorias não garante resultados justos e mais eficientes ao interesse público (que não é só o majoritário), gerando vários níveis de injustiça às minorias ou mesmo ignorando demandas de minorias. Quais os níveis de injustiça que uma Democracia suporta?

Daqui que um segundo modelo de Democracia opera com a idéia de que ela significa o governo de cidadãos que estão envolvidos como grandes parceiros numa empreitada política coletiva, no qual as decisões democráticas só o são na medida em que certas condições estão presentes para os fins de proteger o status e os interesses de cada cidadão.

No campo da pragmática e do cotidiano, o que se pode perceber é uma total falta de interesse pelos temas políticos e sociais, mesmo os relacionados a direitos civis são objeto de manejo muito mais para o atendimento de interesses privados do que públicos, e na perspectiva majoritária isto se agrava ainda mais, na medida em que as deliberações políticas só levam em conta quem participa e como participam no plano formal do processo político, ou seja, democracy is only about how political opinions are now distributed in the community, not how those opinions came to be formed.

Dworkin lembra que no modelo da democracia como conjunto de parceiros a perspectiva se diferencia, fundamentalmente porque opera com a lógica da mutua atenção e respeito enquanto essência desta matriz, sabendo que igualmente isto não faz parte das tradições e hábitos americanos, principalmente no cotidiano das pessoas e em suas relações com as outras. Registra o autor que: We do not treat someone with whom we disagree as a partner - we treat him as an enemy or at best as an obstacle - when we make no effort either to understand the force of his contrary views or to develop our own opinions in a way that makes them responsive to his.

Claro que em tempos de guerra e desconfianças mutuas as possibilidades de tratamento do outro com respeito se afigura escassa, o que não justifica a paralisia diante de situações que reclamam mudança estrutural e funcional, sob pena de comprometimento não somente das relações intersubjetivas, mas das próprias relações institucionais em face da Sociedade.

Em verdade, e é o próprio autor que diz isto, a concepção majoritária de democracia não leva em conta outras dimensões da moralidade política - resultando dai que uma decisão pode ser democrática sem ser justa -, enquanto que na perspectiva da democracia entre parceiros estão presentes outras considerações que meramente as processuais/formais, reclamando uma verdadeira teory of equal partnership, na qual se precisa consultar questões como justiça, igualdade e liberdade de todos os envolvidos. So on the parthership conception, democracy is a substantive, not a merely procedural ideal.

Dai que também não resolve ter-se um super-ativismo por parte da sociedade civil na direção de propugnar por uma democracia que venha a produzir decisões políticas substanciais de preferências seletivas majoritárias, porque novamente interesses contra-majoritarios podem ser violados de forma antidemocrática.

Em face também disto é que Dworkin identifica a migração da batalha sobre a natureza da democracia e sua operacionalidade à Suprema Corte, outorgando-se a si própria legitimidade para declarar atos de competência originária de outros poderes, isto em nome, fundamentalmente, de que a Constituição Americana limita os poderes das políticas majoritárias ao reconhecer direitos individuais - e de minorias - que não podem ser violados. Um pouco é nesta direção a critica no sentido de que os juízes estariam inventando novos direitos e colocando-os dentro da Constituição como forma de substituir as instituições representativas e democráticas por seus valores pessoais ou de quem representam.

Num caso específico envolvendo um jovem hospitalizado em estado terminal na Flórida, e vivendo somente com aparelhos, como conta Dworkin, sua família autorizou, com permissão

judicial, o desligamento destes aparelhos porque isto evitaria maior sofrimento e a sua situação clínica e orgânica era irrecuperável. Imediatamente a reação do Congresso na sua maioria republicana foi feroz contra a decisão judicial, chegando inclusive a criar norma específica no sentido de que isto não poderia ocorrer até a decisão transitar em julgado. Alguns republicanos chegaram a prestar declarações ofensivas ao Poder Judiciário, dizendo estar ocorrendo verdadeira insubordinação em face do que o Parlamento decidira, pois: Once Congress had made its Will known, it was the duty of judges to execute that Will because Congress is elected by and represents the majority of the people.

O problema é que esta discussão está entrincheirada ainda em pequenos círculos de poder e de instituições já organizadas no mercado e nas relações sociais, não se podendo extrair daqui ao menos para o Brasil e mesmo para os EUA reflexos na opinião pública geral; ao contrário, pela reflexão de Dworkin, com o que concordo no ponto, a opinião pública sobre a natureza da democracia (que é o que está envolvido nesta discussão) depende muito mais do que os sujeitos que a representam acreditam serem os melhores meios e formas de conseguirem seus objetivos, sem envolver necessariamente preocupações com os impactos e efeitos que isto pode acarretar ao interesse público da comunidade.

Desta forma, a regra majoritária de deliberação política divorciada de uma opinião pública qualificada por seus argumentos não assegura maiores níveis de legitimação do que deliberações monocráticas decorrentes de processos de consulta ou discussão pública efetiva. Falha inclusive aqui o chamado Teorema de Condorcet, para o qual a soma quantitativa majoritária das escolhas individuais homogêneas maximiza a chance de que se chegará a resultados democráticos e satisfativos, pois se teria de perguntar: satisfativo para quem? No mínimo - e nem isto está garantido para aquela maior parte quantitativa de indivíduos.

Mesmo a perspectiva de que a regra das escolhas e deliberações majoritárias venham a estabelecer vínculos políticos e institucionais (com parlamentares e partidos), independentemente da forma constitutiva das escolhas/deliberações, não garante tratamento isonômico às escolhas e pretensões contra-majoritárias. Como lembra Dworkin, os temas que envolvem políticas públicas apresentam não raro fundamentos morais de alta complexidade, not strategies about how to please most people.

Por outro lado, o autor americano toca em ponto nodal desta discussão que diz com os déficits democráticos efetivos do modelo da democracia representativa ao menos historicamente -, na medida em que ela opera com o pressuposto equivocado de que há equilíbrios perenes nas bases da representação que a institui:

Political Power also very much differs because some of us are much richer than others, or more persuasive in discussion, or have more friends or a larger family, or live in states where the two great political parties are more evenly divided than where others live so that our votes are marginally more likely to make a real difference. These are all familiar reasons why the idea of equal political power is a myth.

E sem sobras de dúvidas trata-se de um mito este equilíbrio/igualdade política dos poderes públicos instituídos quiçá uma idéia regulativa, a ser permanentemente buscada como forma de compromisso com tal modelo de Democracia. Isto é tão claro que hoje, no Brasil, uma discussão acadêmica e política importantíssima é a do chamado ativismo judicial em face do Legislativo e do Executivo, a ponto de matérias jornalísticas darem conta de que:

Congresso reage a atos do Judiciário. Parlamentares estão descontentes com o que dizem ser interferência do STF.

Insatisfeito com o resultado de julgamentos de temas políticos e desconfiado com as últimas propostas do Supremo Tribunal Federal (STF), o Congresso reagiu, na tentativa de conter a atuação do Judiciário. O deputado petista Nazareno Fonteles, do PI, propôs uma mudança na Constituição que daria ao Congresso poder para sustar atos normativos do poder Judiciário.

Além da nova proposta, deputados tiram das gavetas projetos que podem constranger o Judiciário. As mais recentes decisões do STF - de alterar a aplicação da Lei da Ficha Limpa e de definir qual suplente de deputado a Câmara deve dar posse - reacenderam a animosidade entre os dois poderes. A irritação aumentou com a proposta do presidente do STF, Cezar Peluso, de instituir um controle prévio de constitucionalidade das leis.

As reações do Congresso, do governo e do próprio STF fizeram Peluso recuar. Mas o atrito já estava formado. "Aos poucos, estão criando uma ditadura judiciária no país", disse Fonteles.

Em uma semana, o deputado recolheu quase 200 assinaturas e apresentou uma proposta de emenda constitucional para permitir ao Legislativo "sustar atos normativos dos outros poderes que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa". Atualmente, esse artigo (art. 49) permite a suspensão pelo Congresso de atos do Executivo. A alteração estende a permissão ao Judiciário. "Não podemos deixar o Supremo, com o seu ativismo, entrar na soberania popular exercida pelo Congresso. O Supremo está violando a cláusula de separação dos poderes, invadindo competência do Legislativo", argumentou Fonteles.

A chamada judicialização da política e a concentração de poderes nas mãos dos onze ministros do STF levaram o ex-juiz federal e ex-deputado Flávio Dino (PC do B-MA) a apresentar uma proposta de emenda constitucional acabando com o cargo vitalício dos ministros do Supremo. O projeto, de 2009, ainda está à espera de apreciação por parte da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara. Para Dino, a determinação do STF de aplicar a Ficha Limpa nas próximas eleições e as decisões sobre qual suplente deve dar posse no caso de afastamento do deputado titular reforçam a necessidade de evitar a submissão da política a uma aristocracia judiciária. Na prática, o Supremo decidiu o resultado das eleições, substituindo a soberania popular resume Dino.

Enquanto as propostas de emenda constitucional não entram na pauta, Fonteles conseguiu aprovar a realização de um seminário na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara para discutir a relação entre o Legislativo e o Judiciário. O evento está marcado para a próxima terça-feira.

Afigura-se como muito perigoso o tratamento desta questão nos termos apresentados pelo informe jornalístico, a despeito de que faça parte da estratégia político-parlamentar tensionar com a opinião pública determinados assuntos para ver como ela reage antes da tomada de medidas mais efetivas.

Em verdade, considerando ser a Democracia contemporânea uma tentativa de dar efetividade à idéia de self-government, na qual a soberania popular governa a si própria através de mecanismos de presentação e representação, é a inter-relação entre todos estes mecanismos, com o que Dworkin chama de equal concern, que deve pautar as interlocuções, deliberações e as políticas públicas de governo, isto fundado na premissa de que, though it would compromise my dignity to submit myself to the authority of others when I play no part in the their decisions, my dignity is not compromised when I do take part, as an equal partner, in those decisions. Daí a importância contra-majoritária do exercício do Poder.

Outro ponto polêmico nesta discussão e bem abordado por Dworkin - diz com a compatibilidade, ou não, da existência de direitos individuais que não possam ser submetidos à vontade das maiorias, tal como a religião, por exemplo, isto porque uma compreensão mais cidadã da ordem constitucional republicana e democrática impõe o que o autor americano chama de partnership conception, a qual requires some guarantee that the majority will not impose its will in these matters.

Enfim, todos estes temas estão a envolver este Grupo de Trabalho do CONPEDI, em Política Judiciária e Administração da Justiça, notadamente quando a questão do protagonismo

excessivo de alguns atores do espaço público se destacam - como é o caso do Poder Judiciário, e os textos publicados aqui vão nesta direção também.

Uma boa leitura a todos.

# INOVAÇÕES NA POLÍTICA JUDICIÁRIA: A FACE RESTAURATIVA DA JUSTIÇA CONTEMPORÂNEA

# INNOVATIONS IN JUDICIAL POLICY: THE RESTORATIVE FACE OF CONTEMPORARY JUSTICE

**Karyna Batista Sposato**
**Haroldo Luiz Rigo da Silva**

**Resumo**

Face a necessidade de se rever o modo tradicional de solução dos conflitos no âmbito da Justiça contemporânea, o presente artigo aborda a prática da Justiça Restaurativa, como busca de uma ressignificação nas esferas das relações humanas e das relações dentro das próprias instituições envolvidas. Tem como ponto de partida a necessidade da desjudicialização de demandas com o aprimoramento dos meios alternativos de solução dos conflitos, no qual está inserida a Justiça Restaurativa, como uma das soluções para a efetividade do acesso à justiça. E procura ilustrar tal processo à luz dos modelos de justiça restaurativa desenvolvidos nas experiências efetivadas nos Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo com os eixos de desenvolvimento de cada programa. Ao final, são abordados alguns possíveis e desejados efeitos da aplicação de um programa de Justiça Restaurativa.

**Palavras-chave:** Justiça restaurativa; política judiciária; solução alternativa de conflito; acesso à justiça;

**Abstract/Resumen/Résumé**

Face the need to revise the traditional mode of conflict resolution inside contemporary justice, this article address the practice of the Restorative Justice, in search for a re-meaning in the spheres of human relations and relations within the institutions themselves involved. Its starting point is the need of desjudicialization of demands with the improvement of alternative means of conflict resolution, in which it is inserted the Restorative Justice, as one of the solutions to the effectiveness of access to justice. Besides, it tries to illustrate this process by explaining the restorative justice models developed in experiences hired in the States of Rio Grande do Sul and São Paulo with the development priorities of each program. In the end, some effects also expected of the application of a Restorative Justice program are shown.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Keywords: restorative justice; justice policy; alternative conflict resolution; access to justice

## I - Introdução

Não é de hoje que os problemas e dificuldades que assolam o funcionamento da justiça brasileira e a adequada prestação jurisdicional são discutidos. Se tomarmos como objeto de análise, os números do diagnóstico do Poder Judiciário de 2004 e compararmos com dados mais recentes de 2014, percebemos que em 2003, 17,3 milhões de processos deram entrada ou foram distribuídos pela Justiça em todo o Brasil, sendo que no mesmo período, os magistrados brasileiros julgaram 12,5 milhões de processos, com um índice de julgamento de 72% (medido pelo número de processos julgados/entrados).[1] Passando aos dados de 2014 colhidos no Relatório das Metas Nacionais de 2014 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - Meta 1 de 2014, constata-se que em 2014, 19.558.472 de processos deram entrada ou foram distribuídos pela Justiça em todo o Brasil, sendo que no mesmo período, os magistrados brasileiros julgaram 17.955.133 de processos, com um índice de julgamento de 91,80% (medido pelo número de processos julgados/entrados).[2] Portanto, em que pese a melhora na eficiência nestes últimos dez anos, tal fato não foi suficiente para reduzir as taxas de congestionamento da justiça brasileira, que continuam crescendo ano a ano.

Outro documento emitido pelo Ministério da Justiça em 2005, consistente no Mapeamento Nacional de programas públicos e não governamentais - Acesso à Justiça por Sistemas Alternativos de Administração de Conflitos apontava para um Diagnóstico do Judiciário, concluindo-se que dentre as caudas da morosidade e lentidão, já naquela oportunidade, observava-se o aumento de demandas judiciais ao longo dos 15 anos que antecederam o relatório, sem que necessárias medidas de política judiciária fossem adotadas, evidenciando a premência tanto de se retirar alguns conflitos da estrutura clássica do judiciário, quanto resolver de forma diversa aqueles que nunca chegariam a ela.[3]

Mais recentemente outros esforços têm sido empreendidos, também no campo das mudanças legislativas, a exemplo da reformulação do Código de Processo Civil (CPC) que passa a viger a partir de 2016 implementando meios alternativos de solução de conflitos, ao lado de um amplo gerenciamento por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) da taxa de

---

[1] Ministério da Justiça. Diagnóstico do Poder Judiciário. Brasil 2004. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/diagnostico_web.pdf. Acesso em 04 abril 2015.

[2] Conselho Nacional de Justiça. Relatório das Metas Nacionais de 2014 do CNJ - Meta 1 de 2014. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques//arquivo/2015/03/9b9879b7818fc5ab5929512000525d84.pdf. Acesso em 04 abril 2015.

[3] Ministério da Justiça. Mapeamento nacional de programas públicos e não governamentais - Acesso à Justiça a por Sistemas Alternativos de Administração de Conflitos. Disponível em: http://www.acessoajustica.gov.br/pub/_downloads/downloads_acesso_justica.pdf. Acesso em: 04 abril 2015.

congestionamento judicial, que sistematiza dados estatísticos e define prioridades e metas ao sistema de justiça. O Conselho institui anualmente metas a serem alcançadas pelos tribunais em relação à velocidade das decisões, mas não consegue interferir na litigiosidade que é crescente e em aspectos relacionados ao sentimento de confiança e credibilidade destinados ao poder judiciário.

Aliás, autores já apontaram anteriormente esta convivência contraditória entre a desconfiança no sistema de justiça decorrente da desaprovação de seu desempenho, convivendo lado a lado com uma crescente procura pelo Judiciário quando se trata da solução de litígios (CUNHA, 2013).

Além disso todos os diagnósticos coincidem em reconhecer que estamos muito distantes de um acesso à justiça equitativo na sociedade brasileira.

Curiosa e paradoxalmente, fato é que o tema do acesso à justiça não mais é passível de ser interpretado como outrora no sentido de direito de acesso ao Direito por meio do direito de acesso aos Tribunais, mas sim como direito de acesso ao Direito, de preferência sem contato ou sem passagem pelos tribunais. (COSTA E SILVA, 2009).

Observa-se, portanto uma valorização de mecanismos alternativos de solução de conflitos, que viabilizem a construção de uma justiça de consenso, estabelecendo como premissas do acesso à justiça: a) busca da igualdade material no acesso à justiça; b) acesso à justiça como acesso ao direito e a mecanismos alternativos de resolução de conflitos; c) utilização do Poder Judiciário para a resolução de conflitos como a *ultima raio* e d) desburocratização e democratização do acesso aos tribunais (CABRAL, 2013).

Logo, a ampliação do acesso à justiça também inclui a desjudicialização de demandas, com o aprimoramento dos meios alternativos de solução dos conflitos, no qual insere-se a Justiça Restaurativa. Dentre as finalidades pretendidas está a redução da taxa de congestionamento do Judiciário, e maior celeridade e eficiência nas demandas levadas à sua apreciação, com efetividade aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da eficiência, estatuídos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, da Constituição Federal de 1988.

O que parece incontrastável é que a chamada modernização do Poder Judiciário implica necessariamente avanços no campo legislativo, quando parcela significativa da legislação brasileira vigente é desatualizada e descompassada com as novas dinâmicas sociais. Mas não só. Implica também um intenso processo de democratização da própria justiça no sentido de ao mesmo tempo abrir as portas aos setores mais carentes da população e suas demandas (SADEK, 2004), e reduzir, simplificar e ressignificar procedimentos. Em apertada

síntese urge ampliar o acesso à justiça e reduzir procedimentos, desburocratizando a justiça e em alguns casos desjudicializando a solução.

## II - A Justiça restaurativa em curso - as primeiras experiências no Brasil

Há cerca de 10 anos, as primeiras experiências de implementação de um viés restaurativo na justiça brasileira tiveram lugar. Os projetos pilotos do Rio Grande do Sul e São Paulo, no âmbito da prática de atos infracionais por adolescentes, e no Distrito Federal, envolvendo adultos deram o pontapé inicial para um intenso processo de disseminação e reflexão em torno de tais práticas. Atualmente experiências semelhantes vem sendo efetivadas em diversas unidades da Federação[4], a exemplo dos Estados do RS, SP, MG, BA, PE, PI, AM, MS, AC, MA e também do Distrito Federal, todas de certo modo, impulsionadas também pela Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ que fomenta os meios alternativos de solução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário.

De princípio, é preciso perceber que a Justiça Restaurativa envolve uma ideia de forte participação comunitária na busca pela solução de conflitos, preferentemente de forma consensual. Assim que em muitos países que já apresentam experiências consolidadas e avaliadas, as chamadas práticas restaurativas se desenvolvem tanto no âmbito da justiça e da legislação tradicional, como nas esferas extrajudiciais e por conta disso representam uma abordagem de fortalecimento do próprio sistema de justiça, ainda que situado fora dele em alguns casos.

Do ponto de vista conceitual, há uma diversidade de conceitos e definições derivados da Resolução 2002/12, emitida pelo seu Conselho Econômico e Social (ECOSOC) das Nações Unidas, na qual foram descritos os princípios básicos para a implementação de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal.

Adotando os parâmetros de definição do ECOSOC todo o programa que se vale de processos restaurativos para atingir resultados restaurativos se encaixam na definição. Processos restaurativos seriam aqueles nos quais vítimas, ofensores e, quando apropriado, outros indivíduos ou membros da comunidade afetados pelo crime participam juntos e ativamente na resolução das questões levantadasocasionadas ou evidenciadas pelo crime,

[4] No Judiciário Sergipano, as ações necessárias para sua adoção vem sendo deflagradas desde o ano passado pela Coordenadoria da Infância e Juventude – CIJ, como também vêm ocorrendo providências para a implantação da prática em outras unidades da federação brasileira, a exemplo do ES e PR.

geralmente com a ajuda de um facilitador, uma terceira pessoa neutra cuja tarefa é facilitar a abertura de uma via de comunicação entre as partes. São mencionados como exemplos de processos restaurativos a mediação, a conciliação, as conferências e os círculos de sentença.

Uma possível diferenciação é aquela que define a Justiça Restaurativa como mecanismo de solução de conflitos, envolvendo vitimas, ofensores, redes sociais e comunidades, agências e órgãos do sistema de justiça e organizações comunitárias. Ao passo que programas restaurativos podem ser vistos como esforços e metodologias para produzir resultados também chamados restaurativos.

Resultados restaurativos, por sua vez, seriam os acordos resultantes dos processos restaurativos, que podem incluir a reparação do dano, a restituição de algum bem e a prestação de serviços à comunidade, sempre com o fim de atender às necessidades individuais e coletivas de todas as partes, bem como de demarcar as suas responsabilidades, visando à reintegração da vítima e do ofensor.

Em meio a plurais concepções prevalece o desafio de uma justiça participativa, que mobilize a sociedade civil e proteja simultaneamente e equitativamente os direitos e interesses de vítimas e ofensores. Assoma-se a potencialidade de funcionar como instrumento de aperfeiçoamento do funcionamento do aparato judicial e desde logo, configurar uma nova política judiciária.

A concepção da Justiça Restaurativa como um mecanismo que adiciona eficiência na missão de coibição do crime é vista, por exemplo, na obra do teórico John Braithwaite, para quem a Justiça Restaurativa figura como um meio menos dispendioso de reação ao crime, já que, quando exitosa, substitui outras medidas mais custosas e que, além disso, costuma ser aceita como mais legítima pelo autor, estimulando um maior respeito à lei, mediado por sua própria participação (BRAITHWAITE, 2002).

Já na concepção de Justiça Restaurativa de Howard Zehr, trataria-se de um mecanismo destinado a introjetar valores mais humanitários no sistema de justiça (ZEHR, 1995). De qualquer forma, essas e outras visões identificam-se por conferir à Justiça Restaurativa uma função institucional de aparar as arestas, ainda que sob perspectivas diversas, do aparato de persecução infracional e criminal e com isso impactar com resultados positivos o campo do acesso e do sentimento de justiça.

Neste particular algumas ponderações são especialmente úteis, pois muitas vezes prevalece a ideia de que o modelo restaurativo é despenalizador (SOUZA, 2014). Ou em sentido inverso que venha a ampliar o controle punitivo de forma informal desprovida das garantias processuais necessárias e com isso penalizar ainda mais. Cabem as ressalvas de que

para ser verdadeiramente restaurativo, o processo deve revestir-se dos valores da voluntariedade, confidencialidade, neutralidade, processo dialógico e empoderamento das partes. Indica-se assim outro ponto de vista que não se insere no mesmo registro do direito penal ou da persecução penal tradicional. Visto que o direito penal e o sistema penal como um todo é a parte mais visível e talvez mais terrível do iceberg que representam os diversos mecanismos de controle do indivíduo na sociedade. Mas não é o único, nem o mais importante (STRATENWERTH, 1982).

Compreender a justiça restaurativa como tributária dos movimentos de contestação das instituições repressivas (JACCOUD, 2005), via idéias abolicionistas ou setores críticos ao sistema penal e à prisão (LARRAURI, 2004) possibilita contextualizá-la nesse cenário.

Ademais, embora o nosso sistema penal seja norteado pelo princípio da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal, o próprio ordenamento flexibiliza-se pela possibilidade de suspensão condicional do processo e transação penal previstos na Lei 9.099/95, pelo instituto da remissão previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, pela atual configuração das penas restritivas de direitos e pelas alternativas apropriadas pela Lei Maria da Penha, consubstanciando janelas no direito positivo brasileiro que autorizam a aplicação do modelo restaurativo (KONZEN, 2012).

Enfatiza Konzen que no âmbito da justiça especializada da infância e juventude, a abertura maior para o atendimento do adolescente autor de ato infracional sem recorrer a procedimentos judiciais, ou para sair dele, não dispensa o respeito às garantias legais, trazendo a recomendação do art. 40, 3, “a”, da Convenção de Direitos da Criança: “[…] a adoção, sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contanto que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais”.

Adverte-se, contudo não transformar a justiça restaurativa em apenas uma técnica, ela é antes um ideal de justiça. Daí preferir-se distinguir as práticas tradicionais como aquelas dos tribunais em que não há espaço para a interação entre vítima e ofensor, em que as decisões são tomadas por especialistas (operadores do direito) e cujo fim é punir ou reformar o ofensor. E caracterizar as práticas restaurativas como aquelas que objetivam trazer vítima e ofensor para o processo em que todos participam da decisão e cujo fim é a reparação do dano às vítimas, aos ofensores e aos membros da comunidade.

Situadas nesta nova perspectiva, as práticas restaurativas até o momento conhecidas e sistematizadas no Brasil envolvem majoritariamente adolescentes autores de atos infracionais, podendo ainda incidir em casos de infrações de menor potencial ofensivo,

violência doméstica e casos envolvendo idosos (todos estes casos já abarcados nas práticas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul). As experiências na justiça comum envolvendo adultos ainda se restringem às Varas Especiais Criminais.

No direito internacional há referências da utilização também em casos de delitos sexuais, como ocorreu na Nova Zelândia, num programa desenvolvido na década de 80 na justiça *marae* no *Waikato* (MAXUELL, 2005).

Não sendo o foco deste trabalho descrever em detalhe cada um dos projetos realizados, cabe por ora referir que há esta dupla intervenção possível : dentro do próprio poder judiciário ou fora dele, e com destinatários que podem ou não já terem alcançado a maioridade penal, em que pese a imensa maioria das experiências iniciarem-se e consolidarem-se na justiça especializada da infancia e juventude.

Na hipótese de uma experiência fora do sistema de justiça, ganham especial interesse aquelas que se utilizam da escola, a exemplo do projeto de São Caetano do Sul, em São Paulo. Nas instituições de ensino envolvem professores-mediadores e corpos discente e docente, e utilizam-se de diferentes técnicas de solução de conflitos – a exemplo dos processos circulares ou círculos restaurativos. Qualquer que seja a metodologia empregada, o objetivo principal é a mudança dos paradigmas de convivência entre as pessoas, na sociedade e nas instituições, para a construção de um poder com o outro, a partir da ideia da corresponsabilização, afastando esse poder sobre o outro que costuma-se exercer.

Qualquer que seja a técnica restaurativa, o cuidado deve ser justamente não reforçar o poder de punir tradicional. Por isso, a descrição da Justiça Restaurativa tem abarcado diferentes expressões, desde justiça comunitária, justiça positiva, justiça amigável, justiça reparadora, justiça reconstrutiva até justiça responsiva, entre outros.

No dizer de Scuro, operar o Direito segundo o modelo burocrático requer tão-somente conhecer as regras do ordenamento jurídico, a lógica e o funcionamento do sistema de justiça. Para servir o interesse público o sistema precisa se abrir; razão pela qual a ordem legal deve ser não apenas competente, mas também responsiva (SCURO, 2015).

Tal reflexão impõe que a Justiça se constitua como verdadeiro organismo facilitador de transações, fator de transformação dos mais graves conflitos, capaz de lidar com mudanças e corresponder às necessidades da cidadania, assimilando-as e as redirecionando. Uma ordem legal responsiva – além de ser instrumento de autoridade – faz a revisão das regras à luz de princípios, e realiza a transição lei-justiça por intermédio de institutos jurídicos capazes de investigar e descobrir.

Tal prática não exige rompimento com o Direito estatal nem a instauração de pluralismo jurídico, legalidade comunitária ou de múltiplossistemas normativos para aplicar justiça de forma localizada (SCURO, 2015). Conforme define Scuro, foi a idéia de 'ordem jurídica responsiva' que abriu espaço para o segundo passo da trajetória da Justiça restaurativa no Brasil. Desta feita a iniciativa caberia a operadores do Direito, sensíveis à necessidade de estabelecer pela via legislativa "padrões e diretrizes legais para implantar práticas restaurativas" no sistema de Justiça, credenciar coordenadores de procedimentos restaurativos, gerenciar programas, estatuir níveis de competência, padrões éticos, salvaguardas e garantias individuais. E mais uma vez a precedência pertenceu a quem vislumbrou a Justiça restaurativa como programa de pesquisa e instrumento para dar maior eficácia ao modelo organizacional e gerencial já adotado pelo sistema de Justiça (BRANCHER, 2000).

Mas esta não é uma via única, a chamada justiça comunitária em Quebec ou nos países ango-saxões pretende atribuir aos principais interessados, isto é, não apenas à vítima ou ao autor mas também ao grupo social diretamente afetado pelo crime ou conflito, recursos para lidar e resignificar tal situação. Por este motivo, fala-se em dar mais poder às comunidades na gestão dos problemas sociais que lhes afetam.

Nas palavras de Garapon, tocando no caso francês, o vento da inovação alterou-se subitamente no decurso dos anos 80, na justiça de menores, que passou a priorizar a dimensão educativa sobre a repressiva, desenvolvendo novas respostas como a mediação, a conciliação e a negociação. O que parece mais inovador na leitura do autor é justamente perceber que a justiça restaurativa ou reconstrutivista estende sua ambição do nível interindividual - vitima e ofensor – para as relações do Estado e a sociedade civil, até o plano constitucional e histórico. A ideia de justiça cede lugar à de reconciliação e até mesmo de cura[5] e a sentimentos de equilíbrio e globalidade (JACCOUD, 2005). Não por acaso, na proposta reconstrutivista os autores arriscam fundir a justiça com o sentimento de justiça (GARAPON, 2001) .

## III – Ventos restaurativos: Efeitos gerados e esperados pelas práticas

Como se sabe e se constata atualmente, o Judiciário na sua atuação convencional já não alcança o resultado de justiça pretendido. Há situações que nos deparamos com delitos de menor potencial ofensivo, ou atos infracionais de menor gravidade, ou ainda em situações de

[5] A palavra healing é bastante utilizada no inglês, bem como a expressão remedy.

violência doméstica onde métodos compositivos de solução de conflitos se fazem mais eficazes do que uma solução meramente retributiva[6].

Na metodologia restaurativa o conflito é uma oportunidade para atendimento das necessidades de todo o grupo social afetado, alcançando-se caráter preventivo na tentativa de se evitar a repetição de eventos conflitivos, bem como, propiciando o fomento de valores de justiça e ética em todos os âmbitos da convivência comunitária. Busca-se a mudança dos paradigmas do convívio entre as pessoas, instituindo uma corresponsabilidade e um poder com o outro, superando o modelo do poder sobre o outro na relação social, e promovendo o resgate do justo e do ético nas relações, nas instituições e na sociedade (SALMASO, 2015).

A justiça restaurativa opera portanto com lógica diversa daquela que sempre prevaleceu no sistema de justiça tradicional. Ela se vale de metodologias que procuram, além da transformação do local de convivência social, a significação das relações sociais ali ocorridas, a pacificação das partes envolvidas, seja pelo aumento da ressocialização e do tratamento adequado dispensado ao autor e à vítima, seja em decorrência do aumento da fiscalização social efetiva, sem deixar de se responsabilizar o infrator.

Em que pese a aplicação das práticas circulares na Justiça Restaurativa se subsumirem a alguns casos concretos ocorridos dentro da instituição ou comunidade, seus efeitos extrapolam o caso concreto e irradiam mudanças de comportamento que se espraiam

---

[6] "Um estudo realizado nos Estados Unidos examinou casos de quase 100 mil adolescentes que tiveram o primeiro contato com o sistema judiciário juvenil entre 1990 e 2005. Cinqüenta e sete por cento desses jovens eram negros; a maioria esmagadora era do sexo masculino, com idade média de quinze anos; a maioria tinha sido detida por crimes relacionados a drogas ou assalto; todos foram estudados na época do primeiro delito. Os pesquisadores constataram que, independentemente da gravidade do delito inicial, os adolescentes encarcerados tinham três vezes mais probabilidade de voltar a ser encarcerados quando adultos [1. Anna Aizer e JosephJ. DoyleJr., "Juvenile incarceration and adult outcomes: evidence from randomly-assignedjudges", National Bureau of Economic Research, fev 2011.], em comparação com os que não haviam sido encarcerados por delitos semelhantes. O fato de terem sido trancafiados não os deteve, pelo contrário, forçou-os a conviver com criminosos e possivelmente ensinou-lhes mais sobre outras maneiras de cometer diferentes tipos de crime, preparando-os para voltar à carceragem. Pesquisadores canadenses realizaram um meticuloso estudo em grande escala, no qual 779 jovens de baixa renda de Montreal foram acompanhados dos dez aos dezessete anos; além deles, também eram entrevistados seus pais e professores. Anos depois, os pesquisadores examinaram as fichas policiais dos jovens, constatando que aqueles que haviam recebido alguma pena de detenção na adolescência tinham 37 vezes mais probabilidades de ser detidos quando adultos que os outros, que, com crimes semelhantes, não haviam sido encarcerados na adolescência [2. U. Gatti, R.E. Tremblay e F. Vitaro, "Iatrogenic efFect ofjuvenile justice",*Journal o f Child Psychology and Psychiatry*, n.50,2009, p.991-8.]. Os dados desse estudo e de outros demonstram claramente que a segregação de adolescentes desajustados em ambientes onde os pais não estão presentes e há poucos colegas voltados para o desempenho atlético ou acadêmico tende a agravar seu comportamento criminal [3. T.J. Dishion, F. McCord eJ. Poulin, "When interventions harm: peer groups and problem behavior", *American Psychologist*, n. 54,1999, p.755-61.]. O fato de ser considerado um "mau menino" e de conviver com colegas que acham que a única prova de virilidade e identidade são os comportamentos delituosos aumenta significativamente o risco de cometer crimes no futuro. Influências sociais exercidas pelo encarceramento na juventude são indicadores muito mais fortes de criminalidade na idade adulta que qualquer outra coisa que tenhamos identificado até agora em termos de fatores biológicos, como a ação da dopamina no cérebro."[Hart, Carl. Um preço muito alto: a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas/Carl Hart; tradução Clóvis Marques. - 1ª.ed. - Rio de Janeiro: Zahar, 2014, (p. 134-135).]

por toda a instituição e/ou comunidade, em razão dos eixos de estruturação da prática restaurativa na promoção de uma verdadeira cultura de paz.

Os resultados das práticas restaurativas iluminam a prática judiciária, fazendo emergir uma nova política judiciária e não propriamente uma política alternativa. Os ditos ventos de mudança assinalados por Maria Tereza Sadek quando cuidou de analisar possíveis mudanças e reformas no Poder judiciário parecem soprar na direção de um novo modelo, modesto em suas pretensões mas tão imbricado no velho a ponto de o fazer avançar.

Seria tomar para o universo de uma nova política judiciária as palavras de Garapon:

> O Direito é o lugar da partilha mantém o meio entre a fusão e o soltar. Não tem vocação para agir mas para permitir agir. Retomando a bela metáfora de Hannah Arendt, é a mesa das nossas trocas, sem a qual os homens cairiam uns sobre os outros. Em torno desta mesa, discute-se, delibera-se, "conversa-se". Partilham-se os riscos. A única alternativa ao inferno da pena é teatralizar o nosso espaço público, por mais dramas para se referir, para melhor habitar com relatos comuns e repovoá-lo com símbolos vivos. E far-se-á justiça.

E parafraseando-o uma nova politica judiciária far-se-á.

## IV – Considerações Finais

A adoção de mecanismos restaurativos de Justiça, sob a perspectiva apresentada, implica, profundas alterações do sistema de justiça tradicional, em especial a dar conta de seus aspectos negativos, tão cristalizados e imunes a alterações. Contudo, não se trata de propor qualquer tipo de substituição ou descarte entre os modelos, mas possibilitar que no bojo das mudanças pretendidas duas lógicas e propostas complementares possam coabitar.

A Justiça Restaurativa, abordagem e prática que hoje vem ganhando maior adesão no no Judiciário brasileiro, pode oferecer profícuos caminhos compartilhados para um genuíno processo de transformação da politica judiciária brasileira: trata-se de uma experiência que depende e gera um nova mentalidade nos operadores do Direito, mais aberta e menos formalista, dando lugar não mais a um tradicional jogo de soma zero na arena da justiça, mas à efetiva busca de pacificação, em uma arena de composições, acertos e desacertos.

As experiências em curso vêm demonstrando cada uma a seu modo, que novas demandas e a amplicação do acesso da população são possíveis, bem como a constituição e o desenvolvimento de novas formas de fazer justica, com características novas, capazes de conviver e resignificar as antigas, colocando em xeque valores obsoletos e inaugurando novos

pradigmas de convivência social e comunitária. Os resultados podem ser de naturezas distintas, do aumento da produtividade, à redução das taxas de congestionamento, de uma nova identidade ao Judiciário, um novo papel, possivelmente mais condizente e mais adequado aos ventos da contemporaneidade.

## REFERÊNCIAS


BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Responsive Regulation**. Nova Iorque: Oxford, 2002.

CABRAL, Marcelo Malizia. Os meios alternativos de resolução de conflitos : instrumentos de **ampliação do acesso à justiça** – Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2013. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/colecao_administracao_judiciaria/doc/CAJ14.pdf. Acesso em: 04 abril 2015.

Conselho Nacional de Justiça. **Relatório das Metas Nacionais de 2014 do CNJ** .Disponível em:http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques//arquivo/2015/03/9b9879b7818fc5ab5929512000525d84.pdf. Acesso em 04 abril 2015.

COSTA E SILVA, Paulo. **A nova face da justiça: os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias.** Coimbra:Coimbra Editora, 2009)

CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. **Desempenho Judicial, o quanto a sociedade confia e como avalia o Poder Judiciário Brasileiro**. IN: RODIGUEZ, José Rodrigo; SILVA, Felipe Gonçalves. Manual de Sociologia Juridica. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

GARAPON, Antoine; GROS, Frederic; PECH, Thierry. P**unir em Democracia – E a Justiça será.** Instituto Piaget, 2001.

HART, Carl. **Um preço muito alto: a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas**/ tradução Clóvis Marques. - 1ª.ed. - Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

JACCOUD, Mylène (2005). **Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa.** IN: SLAKMON, C; DE VITO, R; GOMES PINTO, R (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça Juvenil Restaurativa na Comunidade: A prática do encontro antes da sua conformação jurídica**. IN: Justiça Juvenil Restaurativa na Comunidade: Uma experiência possível - Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça - SRJ; 1ª edição, 2012. Disponível em: http://www.acessoajustica.gov.br/pub/_downloads/downloads_justica_juvenil.pdf. Acesso em: 04.004.2015.

LARRAURI, Elena. **Tendências actuales de la justicia restauradora**. IN: Revista Brasileira de Ciências Criminais 51- São Paulo: IBBCRIM, 2004.

MAXUELL, Gabrielle. **A Justiça Restaurtiva na Nova Zelândia**. IN: SLAKMON, C; DE VITO, R; GOMES PINTO, R (org.) **Justiça Restaurativa**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

Ministério da Justiça (MJ). **Diagnóstico do Poder Judiciário. Brasil 2004**. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/diagnostico_web.pdf. Acesso em 04 abril 2015.

Ministério da Justiça (MJ). **Mapeamento nacional de programas públicos e não governamentais - Acesso à Justiça por Sistemas Alternativos de Administração de Conflitos**. Disponível em: http://www.acessoajustica.gov.br/pub/_downloads/downloads_acesso_justica.pdf. Acesso em: 04 abril 2015.

UNICEF. **Protecting the rights of children in conflict with the law**. Programme and Advocacy Experiences from member Organisations of the Inter-agency Coordination Panel On Juvenile Justice. Office of the UN High Commissioner for Human Rights / United Nations Children's Fund /United Nations Development Programme/ United Nations Office on Drugs and Crime, 2007

SADEK, Maria Tereza. **Judiciário: mudanças e reformas. IN: Revista de Estudos Avançados.** São Paulo: IEA /USP -ESTUDOS AVANÇADOS 18 (51), 2004.

SALMASO, Marcelo Nalesso. **As dimensões da Justiça Restaurativa: relacional, institucional e social**. Disponível em: www.revistahadar.com.br/pdf/h84.pdf. Acesso em: 03 abril 2015.

SCURO NETO, Pedro. **O enigma da esfinge. Uma década de justiça restaurativa no Brasil.** IN: www.academia.edu. Acesso em 04 de abril de 2015.

SHERMAN, L. W. e H. Strang. **Restorative justice: the evidence (**Londres, Smith Institute) (2007)– Disponível em www.smith-institute.org.uk

SPOSATO, K. B., D. P. C. Tangerino, M. Raupp, J. C. Benedetti e L. Sica (2006). **Sistematização e Avaliação de Experiências de Justiça restaurativa** (relatório final). Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, São Paulo.

SOUZA, Asiel Henrique, **Justiça Restaurativa aponta caminhos para a resolução pacífica de conflitos.** Matéria publicada no site do TJDFT em 07/04/2014. Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2014/abril/justica-restaurativa-aponta-caminhos-para-a-resolucao-pacifica-de-conflitos. Acesso em: 04 de abril de 2015.

STRATENWERTH, **Derecho Penal, Parte General - I,** traducción de Gladys Romero, Madrid: 1982.

ZEHR, Howard. **Changing lenses: a new focus for crime and justice**. Scottdale: Herald, 1995.